



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 780, DE 2015

*Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Financeiras o automóvel elétrico ou híbrido adquirido para uso como táxi ou por pessoas portadoras de deficiência física e para isentar do Imposto sobre Operações Financeiras o trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, bem como os veículos elétricos ou híbridos, de fabricação nacional ou importados, quando adquiridos por:

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar da seguinte redação:

“**Art. 72.** Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), bem como de veículos elétricos ou híbridos, de fabricação nacional ou importados, quando adquiridos por:

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação ambiental e a alta volatilidade do preço do petróleo nos últimos anos forçam uma busca por novas fontes energéticas para o setor automotivo, que é o principal consumidor de petróleo e representa umas das principais fontes de gases geradores do efeito estufa. Adicionalmente, o setor também é responsável por emissões de outras substâncias que afetam a qualidade do ar nas grandes cidades.

Diante da perspectiva de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e, ao mesmo tempo, reduzir a emissão de poluentes e gases do efeito estufa, faz-se necessária a busca de novas tecnologias, notadamente mais limpas, para a propulsão dos veículos.

Em resposta a essa busca, surgem os veículos elétricos, e, como alternativa intermediária, os veículos híbridos. Os veículos elétricos têm potencial de reduzir drasticamente a poluição local do ar à medida que seu uso se massifica. Os veículos híbridos são igualmente importantes, pois a combinação do motor à combustão interna e o motor elétrico reduz significativamente o consumo de combustível fóssil.

Entretanto, no Brasil, o custo de aquisição desses veículos ainda é bastante alto se comparado aos veículos movidos exclusivamente com motor de combustão. Faltam incentivos para impulsionar a aquisição e, conseqüentemente, a fabricação desses veículos no Brasil.

De forma a alavancar a produção e a aquisição desses veículos, é essencial que haja, por parte do poder público, ações no intuito de baratear o custo dos veículos com essas tecnologias. Nesse sentido é que proponho, como forma de induzir a uso desses veículos em nossas cidades, as isenções de IPI e IOF para veículos elétricos ou híbridos pelos já beneficiários de isenções desses tributos na aquisição de veículos com motor de combustão.

Sendo dado aos taxistas, a concessão das isenções será uma forma de fazer a população conhecer essa alternativa de veículo, uma vez que o serviço de táxi é prestado a qualquer cidadão indistintamente.

Ademais, ao estendermos também os benefícios para as pessoas portadoras de deficiência física, e no caso da isenção de IOF para os titulares de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, estaremos incentivando a inserção desses veículos no mercado nacional sem que isso represente perda de arrecadação de impostos uma vez que esses benefícios tributários já são concedidos para esse público na aquisição de veículos à combustão interna.

A nova hipótese de isenção não aumentará o número total de concessões. Portanto, não há que se falar em inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Certo de que a proposta representa o início de um conjunto de medidas necessárias para incentivar a inserção dessas tecnologias ambientalmente mais sustentáveis, conto com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991 - 8383/91](#)

[Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - 8989/95](#)  
[artigo 1º](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*